



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

PROCESSO	00000.000000/0000-00
SOLUÇÃO DE CONSULTA	13 – COSIT
DATA	28 de fevereiro de 2024
INTERESSADO	CLICAR PARA INSERIR O NOME
CNPJ/CPF	00.000-00000/0000-00

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

INTERAÇÃO ENTRE REGRAS DE TRIBUTAÇÃO EM BASES E REGRAS DE SUBCAPITALIZAÇÃO. LUCRO AUFERIDO POR FILIAL NO EXTERIOR. DEDUTIBILIDADE DOS AJUSTES ESPONTANEAMENTE EM DECORRÊNCIA DAS REGRAS DE SUBCAPITALIZAÇÃO. PREJUÍZO FISCAL.

A regra de dedução prevista no artigo 86 da Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, é aplicável aos casos em que, apesar de os lucros da filial no exterior serem considerados nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL da controladora brasileira em observância às regras de tributação em bases universais, a controladora brasileira não apura base tributável no período de apuração.

Dispositivos Legais: Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, arts. 24 a 26. Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013. Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, arts. 76, 77, 83, 86 e 92. Instrução Normativa RFB nº 1.520, de 4 de dezembro de 2014, art. 23.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

INTERAÇÃO ENTRE AS REGRAS DE TRIBUTAÇÃO EM BASES E AS REGRAS DE SUBCAPITALIZAÇÃO. LUCRO AUFERIDO POR FILIAL NO EXTERIOR. DEDUTIBILIDADE DOS AJUSTES ESPONTANEAMENTE EFETUADOS EM DECORRÊNCIA DAS REGRAS DE SUBCAPITALIZAÇÃO. BASE DE CÁLCULO NEGATIVA.

A regra de dedução prevista no artigo 86 da Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, é aplicável aos casos em que, apesar de os lucros da filial no exterior serem considerados nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL da controladora

brasileira em observância às regras de tributação em bases universais, a controladora brasileira não apura base tributável no período de apuração.

Dispositivos Legais: Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, arts. 24 a 26. Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013. Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, arts. 76, 77, 83, 86 e 92. Instrução Normativa RFB nº 1.520, de 4 de dezembro de 2014, art. 23.

RELATÓRIO

Trata-se de consulta sobre interpretação da legislação tributária formulada com fundamento na Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021. A consultante informa que possui filial localizada em país ou dependência constante da lista de jurisdições a que se refere o art. 1º da Instrução Normativa nº 1.037, de 4 de junho de 2010. Informa que a filial foi constituída com o propósito de facilitar captações de crédito no exterior e viabilizar o oferecimento de diferentes modalidades de produtos financeiros no Brasil. Estes recursos seriam remetidos para a matriz no Brasil por meio de mútuos, razão pela qual a consultante incorre em despesas financeiras ao passo que sua filial reconhece receitas financeiras.

2. Informa que, por força das regras de tributação em bases universais (TBU) previstas na Lei nº 12.973, de 2014, os lucros auferidos pela filial no exterior são oferecidos à tributação pela matriz brasileira automaticamente em 31 de dezembro de cada ano.

3. Adicionalmente, em função das regras de subcapitalização trazidas pelos arts. 24 a 26 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, relata que as despesas financeiras decorrentes dos mútuos contraídos com a filial no exterior estão sujeitas a controle de dedutibilidade. Em termos gerais, as regras de subcapitalização foram direcionadas ao endividamento com partes relacionadas no exterior ou com credores residentes e domiciliados em país ou dependência classificáveis como jurisdição com tributação favorecida ou beneficiados por regimes fiscais privilegiados, tendo por objetivo coibir o uso artificial e desequilibrado do financiamento da sociedade perante pessoa relacionada, de modo a erodir a base tributável para obter vantagem fiscal artificial.

4. A questão central objeto da consulta centra-se no disposto no art. 86 da Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014. Conforme previsto no referido dispositivo *“poderão ser deduzidos do lucro real e da base de cálculo da CSLL os valores referentes às adições, espontaneamente efetuadas, decorrentes da aplicação das regras de preços de transferência, previstas nos arts. 18 a 22 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e das regras [de subcapitalização] previstas nos arts. 24 a 26 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, desde que os lucros auferidos no exterior tenham sido considerados na respectiva base de cálculo do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ e da CSLL da pessoa jurídica controladora domiciliada no Brasil ou a ela equiparada, nos termos*

do art. 83 e cujo imposto sobre a renda e contribuição social correspondentes, em qualquer das hipóteses, **tenham sido recolhidos**”, estando referida dedução “limitada ao imposto devido no Brasil em razão dos ajustes previstos no caput”.

5. Conforme destaca a consulente, tal dispositivo autoriza o contribuinte a reverter eventuais adições realizadas em observância às regras de subcapitalização, de modo a anular o efeito de dupla tributação em consideração dos lucros auferidos pelas controladas (e filiais) apurados no exterior, e que são oferecidos à tributação do IRPJ e da CSLL pela controladora (matriz) brasileira, nos termos das regras de TBU. Isto porque os lucros apurados pela controlada no exterior geralmente englobam as receitas financeiras lá auferidas. No caso em tela, portanto, as receitas financeiras auferidas pela filial têm por correspondência às despesas financeiras incorridas pela consulente. Neste sentido, exigir a tributação das receitas financeiras (contempladas nos lucros da filial, apurados em 31 de dezembro) como consequência das regras de TBU, mas impedir a dedutibilidade das despesas financeiras a elas conexas por força das regras de subcapitalização implicaria em dupla tributação.

6. Para reforçar sua posição, a consulente traz à baila a exposição de motivos da Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013, convertida na Lei nº 12.973, de 2014:

“85. A Subseção V da Seção I do Capítulo VIII trata das deduções que o legislador expressamente prevê para a apuração do valor a ser oferecido à tributação. Com o intuito de evitar a bitributação da renda, os arts. 81 a 85 autorizam deduções específicas da base de cálculo do imposto sobre a renda e da CSLL, quando estas bases de cálculo forem afetadas pela tributação dos lucros auferidos no exterior, inclusive decorrentes das regras de preços de transferência e de subcapitalização.”

7. A despeito desse direcionamento, a consulente aponta que a Lei nº 12.973, de 2014, não dispõe de forma expressa se tal dedução seria autorizada também nos casos em que não há imposto devido e recolhido pela controladora decorrente da adição dos lucros da investida no exterior em cumprimento das regras de TBU, particularmente nas hipóteses em que a controladora brasileira se encontra em situação de prejuízo fiscal e/ou base de cálculo negativa de CSLL.

8. Não obstante a ausência de clareza, a consulente afirma que a exposição de motivos indica que o propósito deste artigo (art. 86) seria o de evitar a dupla tributação da renda nos casos em que a base de cálculo do IRPJ e da CSLL é afetada duplamente pela tributação dos lucros apurados no exterior e pelas regras de preços de transferência ou de subcapitalização. Assim, mesmo quando o imposto não é devido e, portanto, não é recolhido, tal como se verifica quando a controladora apura prejuízo fiscal, a regra (art. 86) deve ser aplicada para que se evite a dupla tributação decorrente da incidência simultânea das regras de preços de transferência ou subcapitalização e de TBU. Assim, sustenta que o art. 86 da Lei nº 12.973, de 2014, deve ser aplicado independentemente de haver o recolhimento do IRPJ e da CSLL, inclusive em razão da ausência de tributo devido em virtude de a controladora estar em situação de prejuízo fiscal.

9. Menciona, ainda, que as autoridades fiscais já emitiram orientação no sentido de que ajustes de preços de transferência e/ou subcapitalização são dedutíveis mesmo no caso em que não há efetivo recolhimento do imposto. Tal entendimento pode ser extraído do item 113 do Perguntas e Respostas – Pessoa Jurídica emitido pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) em 2022, *in verbis*:

“113 Nos casos em que, dentro de um mesmo exercício, a apuração de IRPJ/CSLL compreenda tanto lucros auferidos por controlada no exterior quanto ajuste de preços de transferência e/ou subcapitalização relativo a operações com referida controlada, como operacionalizar a dedução do ajuste se um dos requisitos para isso é o recolhimento do imposto sobre ele?”

Neste caso, o ajuste é dedutível mesmo que não haja efetivo recolhimento de imposto previamente à respectiva dedução, uma vez que o intuito da dedução é evitar a dupla tributação deste valor.”

10. Por fim, e entendendo que seria possível reverter as adições espontâneas para fins de aplicação das regras de subcapitalização na hipótese em que tais tributos devidos não são efetivamente recolhidos em decorrência de apuração de prejuízo fiscal ou de base de cálculo negativa em determinado exercício fiscal, a consultante apresenta os seguintes questionamentos:

“1) O Artigo 86 da Lei nº 12.973/2014 autoriza que a controladora brasileira (contribuinte) deduz eventuais despesas financeiras adicionadas espontaneamente, em exceção às regras de subcapitalização (Artigos 24 a 26 da Lei nº 12.249/2010), quando estas despesas financeiras forem incorridas em conexão com instrumentos de dívidas contraídos com filial domiciliada no exterior, desde que os lucros auferidos por esta filial no exterior (o que indiretamente inclui as correspondentes receitas financeiras) tenham sido considerados nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL da controladora brasileira, com base nas regras de tributação em bases universais?”

2) Em caso positivo, está correto o entendimento de que a regra de dedução prevista no Artigo 86 da Lei nº 12.973/2014 é também aplicável aos casos em que, apesar de os lucros da filial no exterior serem considerados nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL da controladora brasileira em observância às regras de tributação em bases universais (e, portanto, oferecidos à tributação no Brasil), a controladora brasileira não apura base tributável nesta competência, considerando as demais regras aplicáveis à apuração do lucro real (IRPJ) e da base tributável da CSLL?”

FUNDAMENTOS

11. De plano, cumpre destacar que o processo administrativo de consulta, nos termos dos arts. 46 a 53 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, dos arts. 48 a 50 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, bem como dos arts. 88 a 102 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011, tem como finalidade esclarecer dúvidas acerca da interpretação da legislação tributária e aduaneira relativa aos tributos gerenciados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil

(RFB), bem como sobre a classificação de serviços, intangíveis e outras operações que afetam o patrimônio. A RFB regulou o assunto por meio da Instrução Normativa (IN) RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021, para fornecer sua interpretação sobre a legislação tributária aplicável às situações apresentadas pelos jurisdicionados.

12. Entretanto, o processo de consulta não tem por objetivo avaliar a precisão dos fatos apresentados pelos jurisdicionados. Neste sentido, a resposta a uma petição de consulta tributária não serve para validar nem invalidar qualquer informação, interpretação, ação ou classificação fiscal feita pelos consulentes. Como resultado, a consulta não possui efeito legal caso seja verificado, em qualquer momento, que a descrição do fato não foi feita de forma adequada. Por esse motivo, é essencial que os consulentes descrevam de maneira clara e completa a situação em questão, explicando as dificuldades de interpretação que estão enfrentando em relação à legislação, e indicando, com precisão, qual dispositivo legal está causando incerteza na aplicação da norma tributária ao caso concreto.

13. A questão trazida pela consulente diz respeito à possibilidade de uma controladora brasileira deduzir despesas financeiras decorrentes de dívidas contraídas de sua filial no exterior, uma vez descumpridas as limitações trazidas pelas regras de subcapitalização, na hipótese em que os lucros obtidos por essa filial sejam computados na base de cálculo do IRPJ e da CSLL da matriz brasileira pela aplicação das regras de tributação em bases universais (TBU). Mais especificamente, a consulente indaga se o disposto no art. 86 da Lei nº 12.973, de 2014, seria aplicável mesmo nos casos em que, apesar de os lucros da filial no exterior serem considerados na base de cálculo do IRPJ e CSLL da matriz brasileira em razão da aplicação das regras de TBU, não houver apuração de base tributável por parte da matriz em função de ter sido calculado prejuízo fiscal e/ou base de cálculo negativa da CSLL.

14. O art. 86 da Lei nº 12.973, de 2014, assim dispõe:

“Art. 86. Poderão ser deduzidos do lucro real e da base de cálculo da CSLL os valores referentes às adições, espontaneamente efetuadas, decorrentes da aplicação das regras de preços de transferência previstas nos arts. 1º a 37 da lei decorrente da conversão da [Medida Provisória nº 1.152, de 28 de dezembro de 2022](#), e das regras previstas nos [arts. 24, 25 e 26 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010](#), desde que os lucros auferidos no exterior tenham sido considerados na respectiva base de cálculo do IRPJ e da CSLL da pessoa jurídica controladora domiciliada no Brasil ou a ela equiparada, nos termos do art. 83 desta Lei, e cujos imposto sobre a renda e contribuição social correspondentes, em quaisquer das hipóteses, tenham sido recolhidos. [\(Redação dada pela Lei nº 14.596, de 2023\)](#) [Vigência](#)

§ 1º A dedução de que trata o caput :

I - deve referir-se a operações efetuadas com a respectiva controlada, direta ou indireta, da qual o lucro seja proveniente;

II - deve ser proporcional à participação na controlada no exterior;

III - deve estar limitada ao valor do lucro auferido pela controlada no exterior; e

IV - deve ser limitada ao imposto devido no Brasil em razão dos ajustes previstos no caput .

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se à hipótese prevista no art. 82.”

15. Conforme se nota, o referido dispositivo permite que se deduzam as adições espontaneamente efetuadas decorrentes da aplicação das regras de preços de transferência ou de subcapitalização desde que os lucros auferidos no exterior pela investida tenham sido considerados na base de cálculo do IRPJ e da CSLL e cujos tributos correspondentes tenham sido recolhidos.

16. Além das condições previstas no **caput** (isto é, adição do lucro auferido no exterior pela investida via TBU e recolhimento do IRPJ e da CSLL correspondentes), o seu § 1º traz requisitos adicionais para a aplicação da norma. Dentre eles, cabe destacar o inciso IV do § 1º, o qual impõe que a dedução deve ser limitada ao imposto devido no Brasil em razão dos ajustes previstos no **caput**.

17. Conforme mencionado pela consulente, a dúvida a respeito da aplicação da autorização da dedução prevista no art. 86 também aos casos em que a controladora apura prejuízo fiscal decorre da ausência de clareza por parte do dispositivo no que diz respeito a este ponto específico, mas não só isso. A questão ganha relevância especialmente em razão da própria literalidade do dispositivo, particularmente no que diz respeito ao requisito previsto no inciso IV do § 1º do art. 86. Conforme mencionado, pelo seu teor, a dedução da despesa deve ser limitada ao imposto devido no Brasil em razão dos ajustes previstos no **caput**. Como na situação em que a controladora apura prejuízo fiscal não há imposto devido, poderia ser entendido, em uma primeira análise, que não seria permitida a dedução trazida pelo art. 86 visto que a condição do inciso IV do § 1º do art. 86 não seria cumprida. Tal entendimento, no entanto, não deve prosperar.

18. O art. 86 é norma que busca disciplinar a interação entre as regras de TBU e de preços de transferência ou de subcapitalização. Conforme coloca a exposição de motivos da Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013, convertida na Lei nº 12.973, de 2014, com o intuito de evitar a “bitributação” da renda, o art. 86 “autoriza deduções específicas da base de cálculo do imposto sobre a renda e da CSLL, quando estas bases de cálculo forem afetadas pela tributação dos lucros auferidos no exterior, inclusive decorrentes das regras de preços de transferência e de subcapitalização”.

19. O fenômeno que se pretende evitar, que, no caso, foi chamado pelo legislador de “bitributação”, ocorreria, nas situações de interação das regras de TBU e subcapitalização, por exemplo, quando o contribuinte descumpra a regras de subcapitalização, efetuando, por consequência, uma adição da totalidade ou de parte da despesa financeira relativa a uma dívida contraída com sua controlada (parte relacionada) e concomitantemente oferece à tributação o lucro dessa investida, o qual é composto, entre outras coisas, pela receita financeira da operação de dívida. Entendeu-se que manter a adição da despesa financeira e a adição do lucro da investida, formado pela receita financeira auferida pela contraparte na operação de dívida, corresponderia a “bitributação” da renda no Brasil.

20. Para essas hipóteses, critique-se ou aplauda-se, o art. 86 trouxe determinada solução, qual seja, autorizar que se deduzam as adições espontaneamente efetuadas decorrentes da aplicação das regras de subcapitalização observadas as condições previstas na norma.

21. A presunção de “bitributação” que levou o legislador a autorizar a dedução das adições de despesas espontaneamente efetuadas em razão das regras de subcapitalização existe tanto nas situações em que o controlador apura base de cálculo tributável como naquelas em que se verifica prejuízo fiscal e/ou base de cálculo negativa de CSLL. Em uma ou noutra, a sobreposição da aplicação das normas, pela perspectiva do legislador, ensejaria a “bitributação” a qual se pretende evitar pelo art. 86.

22. No caso em que o contribuinte apura base tributável, a adição do lucro da investida no exterior via regra de TBU faz com que o contribuinte recolha IRPJ e CSLL sobre este lucro, que contempla a receita financeira decorrente do mútuo contraído com a investida no exterior. A adição efetuada a título de subcapitalização, por sua vez, faz com que haja o recolhimento do tributo sobre a despesa financeira correspondente à receita financeira auferida pela contraparte.

23. A mesma “bitributação” também se verifica quando o contribuinte está em situação de prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa de CSLL. Ainda que não haja tributo a recolher, existe a tributação da despesa financeira, em razão da adição espontânea efetuada em cumprimento às regras de subcapitalização, e a tributação do lucro da controlada no exterior e, conseqüentemente, da receita financeira da operação de dívida. O fato de não se apurar IRPJ ou CSLL a recolher no período não afasta o fato de que há a tributação destas grandezas, igualmente como ocorre no caso de apuração de base tributável.

24. Cabe, ainda, destacar que tanto a adição realizada pela regra de TBU como aquelas efetuadas pela aplicação das regras subcapitalização acabam por consumir parte do prejuízo fiscal e/ou base de cálculo negativa de CSLL que o contribuinte tem direito de utilizar para abater de lucros tributáveis futuros. Logo, ainda que a manutenção da concomitância das adições não surta efeitos em termos de geração de tributo a pagar no período de apuração, ela tem o efeito de reduzir o saldo de prejuízo fiscal e/ou de base de cálculo negativa de CSLL passível de compensação em períodos futuros e, por conseqüência, impactar o valor do IRPJ e CSLL a recolher em períodos de apuração subsequentes.

25. Desse modo, verifica-se que, seja na situação em que o contribuinte apura base tributável ou naquela em que se encontra em situação de prejuízo fiscal e/ou base de cálculo negativa no período de apuração, a mesma problemática que o legislador buscou solucionar por meio do art. 86 é consumada. Não há, portanto, razões para se afastar do escopo desse artigo a possibilidade de dedução quando o contribuinte se encontra em situação de prejuízo fiscal e/ou base de cálculo negativa de CSLL. Entendimento oposto implicaria afrontar a finalidade do art. 86, além de promover tratamento desigual, desfavorecendo contribuintes em situação de prejuízo fiscal, sem que haja qualquer critério de *discrímen* que o legitime.

26. Nesse sentido, os comandos contidos nos incisos I a IV do § 1º do art. 86 devem ser compreendidos não como itens que delineiam o contorno do escopo do dispositivo, servindo para excluir o contribuinte em situação de prejuízo fiscal, mas sim como determinações que disciplinam como o art. 86 deve ser aplicado, em outros termos, a sua mecânica de aplicação.

27. No que se refere ao inciso IV, o que se tem é uma determinação específica que regra o modo como a dedução deve ser operacionalizada na hipótese em que há apuração de tributo no Brasil. Sob tal perspectiva, chega-se então à conclusão de que o inciso IV não tem aplicabilidade quando não há tributo devido, isto é, nas situações em que o contribuinte se encontra em situação de prejuízo fiscal e/ou base de cálculo negativa de CSLL. Não se trata, portanto, de regra geral que define de modo indireto o contribuinte que tem direito ao benefício da dedução e tampouco de condição trazida pela lei impossível de ser aplicada.

28. Esta, aliás, é a interpretação veiculada pelo inciso IV do § 1º do art. 23 da Instrução Normativa RFB nº 1.520, de 4 de dezembro de 2014, o qual teve sua redação recentemente alterada de modo a esclarecer a sua aplicação na hipótese de a controladora no Brasil estar em situação de prejuízo fiscal de IRPJ e/ou base de cálculo negativa de CSLL. Pelo teor do dispositivo, depreende-se que a dedução está limitada à base de cálculo do imposto devido no Brasil em razão dos ajustes previstos no caput, nas hipóteses em que seja apurado lucro real ou base de cálculo positiva de CSLL. **Com** isso, não havendo apuração do lucro real ou base de cálculo positiva de CSLL, tal requisito é afastado.

“Art. 23. Poderão ser deduzidos na apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL da pessoa jurídica controladora no Brasil os valores referentes às adições, espontaneamente efetuadas, de ajustes decorrentes da aplicação das regras de preços de transferência, previstas nos arts. 18 a 22 da Lei nº 9.430, de 1996, e nos arts. 1º a 44 da Lei nº 14.596, de 14 de junho de 2023, e das regras previstas nos arts. 24 a 26 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010.

§ 1º A dedução prevista no caput está condicionada, cumulativamente, a:

I - terem sido considerados na base de cálculo do IRPJ e da CSLL da pessoa jurídica controladora domiciliada no Brasil ou a ela equiparada, nos termos do art. 15, os lucros auferidos pela controlada no exterior; e

II - terem sido recolhidos o imposto sobre a renda e contribuição social correspondentes, em qualquer das hipóteses previstas no caput, quando seja apurado lucro real ou base de cálculo positiva de CSLL.

§ 2º A dedução de que trata o caput:

I - deve referir-se a operações efetuadas com a respectiva controlada, direta ou indireta, da qual o lucro seja proveniente;

II - deve ser proporcional à participação na controlada no exterior;

III - deve estar limitada ao valor do lucro auferido pela controlada no exterior; e

IV - deve ser limitada à base de cálculo do imposto devido no Brasil em razão dos ajustes previstos no caput, nas hipóteses em que seja apurado lucro real ou base de cálculo positiva de CSLL.

§ 4º O imposto pago no exterior relativo à controlada, na proporção da parcela do valor do investimento que deixar de ser tributada em razão da aplicação do disposto no caput, não poderá ser aproveitado para dedução do valor devido a título de Imposto sobre a Renda no Brasil.” (Destacamos)

29. Sendo assim, pode-se dizer que o entendimento trazido pela consulente de que o art. 86 é passível de ser aplicado pelo contribuinte que se encontra em situação de prejuízo fiscal e/ou base de cálculo negativa de CSLL encontra respaldo no art. 23 da Instrução Normativa RFB nº 1.520, de 2014.

CONCLUSÃO

30. Diante de todo o exposto, responde-se aos questionamentos apresentados pela consulente nos seguintes termos:

30.1. O art. 86 da Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, autoriza que se deduzam as despesas financeiras incorridas em conexão com instrumentos de dívida contraídos com filial domiciliada no exterior, adicionadas espontaneamente em decorrência da aplicação das regras de subcapitalização previstas nos arts. 24 a 26 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, desde que os lucros auferidos por esta filial tenham sido considerados na base de cálculo do IRPJ e da CSLL da controladora brasileira, com base nas regras de tributação em bases universais previstas na Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, observados, ainda, os demais requisitos previstos no art. 86.

30.2. A regra de dedução prevista no artigo 86 da Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, é aplicável aos casos em que, apesar de os lucros da filial no exterior serem considerados nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL da controladora brasileira em observância às regras de tributação em bases universais, a controladora brasileira não apura base tributável no período de apuração.

Assinatura digital

IVONETE BEZERRA DE SOUZA OSTI
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da Divisão de Tributação Internacional

De acordo. Encaminhe-se ao Coordenador-Geral de Tributação.

Assinatura digital

DANIEL TEIXEIRA PRATES
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador de Tributação Internacional

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do artigo 43 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021. Dê-se ciência ao Interessado.

assinado digitalmente

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador-Geral de Tributação